



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL N° 0100334-05.2010.815.0000.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Jacaraú.

RELATOR: Dr. Marcos Coelho de Salles – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Lagoa de Dentro, representado por sua Prefeita.

ADVOGADO: Pericles Filgueiras de Athayde Filho.

APELADO: André Henrique Damião de Figueiredo.

ADVOGADO: Glauco Coutinho Marques.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DO CARGO CONCORRIDO RETROATIVAMENTE À DATA DA IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS*. DESCABIMENTO. DIREITO INERENTE AO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO.**

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar demanda que envolva direitos relativos ao vínculo estatutário estabelecido entre a Administração e seus servidores.

O candidato classificado dentro das vagas prevista no edital de regência do concurso público, tem direito líquido e certo à nomeação quando expirado o prazo de validade do certame.

“Os candidatos preteridos na ordem de classificação em certame público não fazem jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, na medida em que a percepção da retribuição pecuniária não prescinde do efetivo exercício do cargo.” (AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 30.054/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013)

VISTO, relatado e discutido o procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação n° 0100334-05.2010.815.0000, em que figuram como partes André Henrique Damião de Figueiredo em face do Município de Lagoa de Dentro.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, acompanhando o Relator, à unanimidade, **conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar-lhes provimento.**

VOTO.

A **Prefeita do Município de Lagoa de Dentro** interpôs Recurso de Apelação contra Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jacaraú, nos autos do Mandado de Segurança Preventivo impetrado contra ato omissivo a ela imputado por **André Henrique Damião de Figueiredo**, que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que a discricionariedade da Administração se limita ao momento, dentro do prazo de validade do Certame, em que implementará a nomeação, cessando ela no último dia deste ínterim, ou quando, em detrimento do candidato classificado, contrata funcionários a título precário para preenchimento da vaga a que aquele faz jus, não sendo esta última a hipótese dos autos, por não restar comprovada, embora suscitada, ao passo em que determinou a nomeação e a posse do Impetrante no cargo a que concorrera, de imediato, em razão da expiração da validade originalmente prevista à época da prolação do *decisum*, assim como de uma possível prorrogação da validade do concurso, porquanto aquela, acaso existente, teria encerrado em 26 de fevereiro de 2012, e deixou de conceder o pedido relativo ao pagamento dos vencimentos devidos desde a impetração do *mandamus*, por entender que o direito ao recebimento dos vencimentos decorrentes de cargo provido mediante concurso público, condiciona-se ao seu efetivo exercício, determinando a remessa dos autos a esta Superior Instância para o reexame necessário de que trata o art. 14, § 1º, da Lei Federal n.º 12.016/09.

Em suas razões, f. 138/146, repisou a preliminar de incompetência absoluta do Juízo em razão da matéria, uma vez que a relação discutida seria de emprego, sendo competente, por força da nova redação do art. 114 da CF/88, conferida pela EC n.º 45/2004, a Justiça do Trabalho, e, no mérito, que o Impetrante, à míngua de norma expressa a respeito, careceria de direito líquido e certo à sua pretensão, porquanto a Administração teria discricionariedade quanto à nomeação pleiteada, havendo apenas expectativa de direito daquele, pugnando pelo seu provimento para que a Sentença fosse reformada, de modo a se julgar improcedente o pedido autoral e se condenar o Recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Intimado, f. 149, o Apelado não apresentou Contrarrazões, Certidão de f. 137.

A Procuradoria de Justiça, f. 140/146, manifestou-se pelo desprovimento da Remessa Necessária e do Recurso Voluntário, de modo a se manter a concessão da segurança, pelos mesmos fundamentos expendidos pelo Juízo *a quo*.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade do Reexame Necessário e da Apelação, deles conheço.

A Apelante repisa, em sede de preliminar, a incompetência da Justiça Estadual, ao argumento de que o concurso público ao qual se submeteu o Apelado, previa vínculo celetista para o cargo de Monitor de Creche.

Da simples leitura do Item I do Edital, restou consignado que o concurso público por ele regido destina-se ao provimento de vagas pelo regime estatutário, o que atrai a competência para a Justiça Estadual, **razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.**

Passo ao mérito.

É pacífico o entendimento, esposado pelo *decisum* vergastado, segundo o qual a aprovação e classificação em concurso público dentro das vagas expressamente previstas em Edital gera direito subjetivo líquido e certo à nomeação, limitando-se a discricionariedade da Administração ao tempo, dentro do prazo de validade do Certame, em que procederá ao provimento do cargo.

Em geral, descabe obrigar a Administração à nomeação se o prazo de validade ainda não expirou, em razão daquela prerrogativa.

O caso vertente não se amolda a este raciocínio, pois, muito embora tenha o Apelado impetrado o *mandamus* antes do referido *dies ad quem* (o feito foi distribuído em 29 de janeiro de 2010, f. 56), aquele lapso expirou em 26 de fevereiro de 2010.

A Autoridade reputada coatora foi notificada para apresentar informações em 2 de março de 2010, portanto após a expiração da validade, sem fazer menção à hipotética prorrogação, silêncio que se repetiu quando da interposição de seu Recurso Apelarório.

Provada pelo Impetrante a data de homologação, f. 55, e o prazo de validade originalmente consignado em Edital, f. 30, é desarrazoado exigir-lhe prova da não ocorrência da prorrogação, dada a virtual impossibilidade material para tanto, sobretudo se a Autoridade tida por coatora, instada a se manifestar em duas ocasiões, não faz referência ao hipotético diferimento.

Ademais, deve-se levar em consideração que o *decisum* foi proferido em 04 de junho de 2012, f. 135, posterior, inclusive, ao prazo de uma possível prorrogação, tendo em vista que, no caso, haveria expirado em 26 de fevereiro de 2012, tendo o Juízo decidido em consonância com o art. 462, do CPC,¹ corroborando com este entendimento precedente do Superior Tribunal de Justiça.²

¹Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

²PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 DO STF, POR ANALOGIA E 7 DESTA CORTE SUPERIOR. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO. PRAZO DE VALIDADE JÁ ATINGIDO. NOMEAÇÃO E POSSE IMEDIATAS. POSSIBILIDADE. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE PARADIGMAS E DECISÃO IMPUGNADA.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o fim de obter nomeação e posse

Irretocável, portanto, a Sentença em apreço.

Quanto ao pedido de recebimento dos vencimentos relativos ao cargo a que faz jus, retroativamente ao ajuizamento da ação, entendo não ser devido, porquanto a remuneração é uma contraprestação ao serviço efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça.³

Posto isso, **conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, rejeitada a**

em concurso público por candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital.

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, inicialmente, preliminar de nulidade do acórdão recorrido ou, acaso reconhecida a ausência de nulidade, que se considerem prequestionados diversos dispositivos legais. Além disso, alega ter havido violação aos arts. 23 da Lei n. 12.016/09 - ao argumento de que consumou-se a decadência a considerar que o candidato-impetrante impugnou item de edital - e 14, p. único, da Lei n. 6.677/95 e princípios constitucionais condensados no art. 37 da Constituição da República vigente, porque a nomeação imediata não pode ser imediata, mas condicionada a critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

3. Inicialmente, não se pode conhecer da preliminar levantada pois não houve indicação de dispositivo de lei federal que se considerou violado, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF, por analogia.

4. No mais, não se pode conhecer da tese recursal de consumação de decadência, e isto por dois motivos. Em primeiro lugar porque a origem asseverou que o candidato-impetrante não impugnou cláusula de edital, mas simples ato omissivo da Administração Pública consistente em sua não-nomeação e a parte recorrente não combateu este argumento, atraindo a incidência da Súmula n. 283 do STF, por analogia. Em segundo lugar, e ainda que assim não fosse, para acolher a tese recursal da causa de pedir e pedido da inicial da segurança seria necessário reverter premissas fático-probatórias postas pela instância ordinária (que pontuou como causa de pedir a omissão do Poder Público, e não uma suposta ilegalidade editalícia), o que é inviável em sede de especial pela aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

5. Além disso, esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Precedentes.

6. Na espécie, o concurso público foi homologado em 1º.2.2007 e teve prorrogação por dois anos publicada na imprensa oficial em 24.11.2008 (v. 149, e-STJ). O candidato-recorrido foi aprovado em oitavo lugar para um concurso que ofereceu, em seu edital, oito vagas, mas não foi chamado à nomeação e posse.

7. É verdade que, quando do ajuizamento do mandado de segurança, em 7.2009, ainda não havia se exaurido o prazo de validade do concurso público. No entanto, por incidência do art. 462 do CPC e em observância ao princípio da economia processual, está provado nos autos que, até a presente data (quando já expirado o prazo da prorrogação), o candidato-recorrido ainda não foi empossado, o que autoriza a concessão da segurança nos moldes do acórdão recorrido.

8. Por fim, o recurso não merece passagem pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que a simples transcrição de trechos de votos e de ementas considerados paradigmas não é suficiente para dar cumprimento ao que exigem os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. Precedentes.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (STJ. REsp 1265527 / BA. RECURSO ESPECIAL 2010/0196600-0. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. Data do Julgamento: 08/11/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 17/11/2011).

3ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO À DATA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, acordou não ser devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorre de decisão judicial (REsp 1.117.974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. para o acórdão Ministro TEORI ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, j. 21/9/2011, DJe 19/12/2011). 2. Os candidatos preteridos na ordem de

preliminar, no mérito, nego-lhes provimento.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, no dia 26 de novembro de 2013, conforme Certidão de Julgamento, dele participando além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e a Exma. Juíza Convocada Dra. Vanda Elizabeth Marinho.

Presente à Sessão a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Dr. Marcos Coelho de Salles – Juiz Convocado
Relator

classificação em certame público não fazem jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, na medida em que a percepção da retribuição pecuniária não prescinde do efetivo exercício do cargo. Precedentes. 3. Apresenta-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, por ser matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 30.054/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013)